



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.000541/2008-65
ACÓRDÃO	2002-008.792 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEVAIR AURELIANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO

EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade arguidas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 162 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 153 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06 e 07) que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de previdência oficial. ...
- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. ...

O contribuinte foi cientificado em 21/01/2008 (fls. 150 e 151) e, em 15/02/2008, apresentou a impugnação de fl. 02, na qual alega que o imposto objeto do lançamento *"já se encontra pago e documentado em meu poder, pedindo com isso a anulação de referida notificação"*. Anexa cópia da declaração de ajuste anual (fls. 15/18) e de peças da reclamação trabalhista movida contra a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (fls. 11/14 e 19/148).

O acórdão de procedência parcial foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Evidenciado que os rendimentos tributáveis foram declarados a menor, recompõe-se a base de cálculo do imposto, para que seja possível a compensação do imposto retido na fonte.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Restabelece-se parcialmente a dedução de contribuição previdenciária oficial, uma vez verificado que o valor descontado dos rendimentos recebidos é inferior ao declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2012 (AR de e-fl. 160), o sujeito passivo interpôs, em 31/08/20 (protocolo de e-fl. 162), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

- decadência, uma vez que o IRPF ano calendário 2004 teve decisão de impugnação em 2012.
- a documentação judicial trabalhista apresentada em sede de impugnação é suficiente para comprovar que o lançamento restante é indevido e as verbas recebidas em ação trabalhista possuem todas natureza indenizatória
- a multa isolada de 50% fere o princípio do devido processo legal e não permitiu a sua defesa, ferindo princípios de proporcionalidade e razoabilidade, da mesma forma que a incidência concomitante de juros e multa

- requer a aplicação do regime de competência para cálculo do tributo, já que percebeu rendimentos recebidos acumuladamente - RRA de novembro de 1990 a novembro de 1997.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$561,07 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$1.257,56.

Acerca da alegação de **prescrição** do crédito, atente o interessado que as impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, tornando perfeitamente cabível a sua aplicação sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros selic**, dispõem as Súmulas CARF nº 4 que:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos,

no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios, a **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Afastadas portanto as considerações preliminares do interessado.

Quanto ao mérito, atente o interessado que a indenização trabalhista por si só não configura **renda isenta de imposto de renda**, pois na seara tributária cada rubrica tem sua aplicação de isenção ou não, independentemente da sua denominação na seara trabalhista. Veja-se as seguintes citações do acórdão guerreado que evidenciam a apuração incorreta da base de cálculo:

...

A Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V, estabelece que poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Desse modo, incumbe ao contribuinte comprovar não só a retenção do imposto, **mas também o correto oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos. Se evidenciado que os rendimentos tributáveis foram declarados a menor, deve-se recompor a base de cálculo do imposto, para que seja possível a compensação do imposto retido na fonte**. Ressalte-se que não seria correta a compensação em valor proporcional ao montante dos rendimentos declarados, por se tratar de imposto progressivo.

Consta dos autos que o interessado integrou o polo ativo de reclamação trabalhista movida contra a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, juntamente com outros sete reclamantes, e que as verbas da condenação, relativas a adicional de periculosidade e seus reflexos, atualizadas até 01/07/2003, totalizaram R\$ 261.458,04, compostos de Principal de R\$ 234.925,05 e Juros de Mora de R\$ 26.532,99, conforme Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores de fl. 81.

...

Já em relação ao **RRA**, melhor sorte deve ser atribuída ao contribuinte. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso

Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá aplicar o regime de competência e **considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Dispositivo

Pelo exposto, voto em rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade arguidas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima